



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA  
Rua José Mendonça de Araújo, 171

Lei nº 145 /98

Institui o Estatuto e o Plano de  
Carreira do Magistério Público  
Municipal e da outras Providências.

O Prefeito Municipal de Juarez Távora.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto e o Plano de Carreira do  
Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente,  
observadas as peculiaridades do Município de Juarez Távora.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira do Magistério tem como  
finalidade viabilizar os interesses dos profissionais da Educação e do  
Sistema de Ensino Municipal.

Art. 2º - O regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal é o  
Estatutário, de acordo com a Lei Complementar n.º 121/97 de 31 de  
Março de 1997, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores  
municipais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - Magistério público Municipal é o conjunto de professores e  
especialistas em educação que, ocupando funções nas Unidades  
Escolares e

Órgãos do Sistema de Ensino Municipal, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

II - Professor é o membro do Magistério que exerce atividades docente, propiciando educação ao aluno;

III - Especialista em educação é o membro do Magistério que desempenha atividades de administração, de planejamento, de orientação, de supervisão e ou de inspeção no campo da educação;

IV - Atividades de Magistério é a dos professores e a dos especialistas em Educação, diretamente ligadas ao funcionamento do Sistema de Ensino Municipal e ao aperfeiçoamento da educação.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitado o regime e as condições de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

#### **SEÇÃO II**

### **DA ESTRUTURA DA CARREIRA DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é constituída de empregos estruturados em duas classes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) Carreira - a forma de evolução profissional no sentido horizontal e

vertical, implicando em diferenciação salarial;

b) Classes - grupos homogêneos com contrato específicos para o exercício da docência e/ou áreas de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação;

c) Níveis - faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

§ 2º As classes são designadas:

a) - Classe A - Habilitação específica de Nível Médio, para o exercício nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental;

b) - Classe B - Habilitação específica de Nível Superior, obtida em curso de Graduação, representada por Licenciatura Plena;

§ 3º A formação mínima para o exercício do Magistério na Educação Infantil, será obtida em Nível Médio na modalidade Normal.

§ 4º O exercício das atividades que oferecem suporte pedagógico direto a docência, tais como: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exige como qualificação mínima a graduação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do Art. 64 da Lei Federal nº 9394/96.

Art. 6º - A promoção se dará no sentido horizontal dentro da mesma classe, de um nível para outro e no sentido vertical de uma classe para outra.

Art. 7º - Para obter a promoção vertical é necessário satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Habilitação adequada para o ingresso na classe;
- II - Prestação de concurso público de provas e títulos;
- III - Existência de vaga no nível I da classe pretendida.

Art. 8º - As classes se dividem em 06 (Seis) níveis que representam diferenciação salarial.

Art. 9º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe couber.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO E DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 10 - Os empregos do Quadro do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 11 - O ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal depende da aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos.

Art. 12 - A realização do concurso público para preenchimento das vagas do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O concurso público de que trata este artigo, será realizado de acordo com as normas do edital que poderá distribuir as vagas por localidades no Município ou em Unidades Escolares;

§ 2º - A validade do concurso será de dois anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através do Ato do Executivo Municipal.

Art. 13 - Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na Carreira do Magistério:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter dezoito anos completos;
- III - Está em dia com as obrigações Militares e Eleitorais;

IV - Ter habilitação específica para o exercício do cargo.

## **SEÇÃO II**

### **DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou a autoridade delegada, admitir os candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas do quadro de Carreira do Magistério Municipal, observada a ordem de classificação.

Art. 15 - Os professores e especialistas em Educação uma vez admitido, serão lotados na Secretaria da Educação.

Art. 16 - Somente poderá ser admitido o professor ou o especialista em educação que gozar de boas condições de saúde, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 17 - O Secretário Municipal da Educação e Cultura designará o professor ou o especialista em educação para a unidade escolar ou órgão onde deverá ter exercício.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do serviço;

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do sistema de ensino.

Art. 18 - O professor ou o especialista em educação deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da admissão.

I - O professor ou especialista em Educação admitido para o ingresso no grupo Magistério cumprirá estágio probatório de dois anos;

II - O estágio probatório contará como tempo de efetivo exercício para os efeitos do Art. 9º Parágrafo Único e seus incisos.

### **SEÇÃO III DA CEDÊNCIA**

**Art. 19 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o professor ou o especialista em educação, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional ou cultural, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal da Educação e Cultura.**

**§ 1º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o professor ou especialista em educação for cedido com remuneração.**

**§ 2º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do Magistério.**

**Art. 20 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (Um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.**

**Art. 21 - O professor ou especialista em educação, quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria da Educação e Cultura.**

**Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o professor ou o especialista em educação será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS DIREITOS E VANTAGENS SEÇÃO I**

#### **DOS DIREITOS**

**Art. 22 - São direitos do professor e do especialista em educação:**

I - Receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido na Lei, 121/97 de 31 de Março de 1997, e independentemente do nível, série e modalidade de ensino em que atuem;

II - Escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do sistema de ensino;

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência as suas funções;

IV - Participar do processo de planejamento das atividades realizadas na educação;

V - Ter assegurada a oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional, a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - Usufruir dos direitos previsto na Lei complementar nº 121/97, de 31/03/97.

Art. 23 - Os profissionais de educação portadora de diploma de pós-graduação fará jus a um adicional em níveis a serem fixados na Lei que instituir o Plano de Cargos e Remuneração.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo incide sobre o salário do nível onde se enquadra o profissional.

## SEÇÃO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 24 - Remuneração é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista em educação, pelo exercício do emprego, correspondente à classe e ao nível de habilitação, acrescido, quando for o caso, das gratificações por tempo de serviço .



Art. 25 - Salário básico é o fixado para classe inicial da Carreira, no nível da habilitação mínima.

Art. 26 - Os salários dos profissionais da Educação obedecerão a uma progressão aritmética de razão percentual não inferior a 05% (Cinco por Cento) entre níveis da mesma classe.

Art. 27 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação, sem que a atribuída aos portadores de diploma de licenciatura plena ultrapasse em mais 50% (Cinquenta por Cento) a que couber aos formados em nível médio.

Art. 28 - O membro do Magistério designado para o exercício da função de Diretor de Unidade, supervisor escolar, orientador educacional e inspetor, fará jus a uma gratificação mensal.

Art. 29 - Os profissionais da educação portadores de diploma de pós-graduação, fará jus a um adicional em níveis a ser fixados na Lei que instituem o Plano de Cargos e Salários.

Parágrafo Único - O adicional previsto neste artigo, incide sobre o salário do nível onde se enquadra o profissional.

## **CAPÍTULO V DAS FÉRIAS**

Art. 30 - Aos professores em regência de classe nas unidades escolares, serão assegurados 45 (Quarenta e Cinco) dias de férias anuais, concedidas durante o período do recesso escolar, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (Trinta) dias por ano. As férias do professor e a do especialista em educação serão concedidas durante o período do recesso escolar.

Parágrafo Único - O professor e o especialista em educação em exercício fora das unidades escolares, gozarão férias de acordo com o planejamento de férias do respectivo órgão.



## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

Art. 31 - O membro do Magistério além das licenças amparadas pela Lei Federal, terá direito à licença para tratamento de interesse particular, licença para acompanhar o cônjuge e licença para qualificação profissional.

### **SEÇÃO I**

#### **DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR**

Art. 32 - Depois de 02 (Dois) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o professor ou o especialista em educação obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

Parágrafo Único - O professor ou o especialista em educação deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

Art. 33 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 02 (Dois) anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos 02 (Dois) anos terminos ou da interrupção anterior.

Parágrafo Único - Durante a licença em que trata o caput do artigo, o membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

### **SEÇÃO I**

#### **DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE**

Art. 34 - O membro do Magistério, casado, terá direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge for mandado servir fora do município.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do oônjuge, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovado de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo, o membro do Magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 35 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o membro do Magistério deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 36 - A Licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou do especialista em Educação de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida para a freqüência a cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e pós graduação, desde que referentes a Educação.

Art. 37 - A Concessão da Licença para qualificação profissional, ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação e Cultura que considerará a situação e o interesse do sistema de ensino.

### CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO

Art. 38 - O Regime de Trabalho do Professor de 1ª à 4ª Série do Ensino Fundamental, será de 25(Vinte e cinco)horas semanais, cumpridas em unidade escolar, sendo 20( Vinte)horas/aula em regência de classe e 5(cinco)horas/aula em atividades.

Art. 39 - O Professor ou o Especialista atuando de 1ª a 4ª Série do Ensino Fundamental, poderá ser convocado para cumprir regime

suplementar de 40 ( Quarenta ) horas semanais de trabalho, em dois turnos.

§ 1º - A convocação para regime suplementar de trabalho é temporária, obedecendo a critérios de necessidades do serviço.

§ 2º - No regime de 40 ( quarenta) horas, 25% ( Vinte e cinco por cento) da jornada de trabalho, será destinada as atividades de preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da Escola, as reuniões Pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola.

Art. 40 - Os Profissionais da Educação, com atuação de 5ª a 8ª série do Ensino Fundamental, e no Ensino Médio, ingressam na carreira submetidos a uma jornada de trabalho de 20( Vinte) horas/aula e de 5(Cinco) de atividades.

Art. 41 - No interesse do Sistema de Ensino, os docentes e especialistas em educação poderão ser submetidos a uma jornada de trabalho de 40( quarenta) horas semanais, onde se inclui 30(Trinta) horas/aula e 10( dez)horas de atividades.

## **CAPÍTULO VIII DOS DEVERES**

Art. 42 - O membro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei nº 121/97;
- II - Preservar os princípios, ideais e fins da Educação Nacional;
- III - Utilizar processos didático-pedagógico acompanhando o progresso científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;



IV - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - Freqüentar cursos planejados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;

VI - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - Manifesta-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e da localidade, sempre que a situação o exigir ;

VIII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos, e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - Comunicar à autoridade imediata as irregularidade de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores, no caso de aquela não considerar a comunicação;

X - Ministras os dias letivos e horas/aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - Zelar pela conservação do patrimônio Municipal confiado a sua guarda e uso;

XII - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - Guardar sigilo profissional;

XIV - Zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV - Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família dos alunos e a comunidade.

Art. 43 - Aplicam-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições da Lei nº 121/97 de 31 de Março de 1997.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAS**

Art. 44 - Será criado o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, constituído de emprego de professor e de especialista em educação, nos termos de Lei especificada que o definir.

Art. 45 - Os atuais membros do magistério, estáveis, devidamente habilitado serão transferidos para o Plano de Carreira, mediante enquadramento, observados os critérios de habilitação e tempo de serviços.

§ 1º - Os que não preencherem os requisitos de titulação exigida, terão assegurados os direitos da situação em que forem admitidos, constituindo quadro especial que se extinguirá até 1º de Janeiro de 2001.

§ 2º - Obtida a titulação, poderão requerer o seu enquadramento na classe correspondente a habilitação que possuir.

Art. 46 - os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, devidamente titulados e concursados, ao serem enquadrados, na implantação no Plano de Carreira, serão admitidos nas classes A e B no Quadro de Carreira, no nível da habilitação que lhes corresponder, observando o seguinte:

I - O membro do Magistério municipal que possuir menos de 5 (cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível 1(um) da classe correspondente a sua habilitação;

II - O membro do Magistério municipal que possuir mais de 5 (Cinco) anos e menos de 10(Dez) anos de exercício, será enquadrado no nível II, da classe correspondente a sua habilitação;

III - O membro do Magistério municipal que possuir mais de 10 (Dez) e menos de 15 (Quinze) anos de exercício, será enquadrado no nível III da classe correspondente a sua habilitação;

IV - O membro do Magistério municipal que possui 15 (Quinze) até 20 (Vinte) anos de exercício, será enquadrado no nível IV da classe correspondente da sua habilitação.

V - O membro do Magistério municipal que possui 20 (Vinte) até 25 ( Vinte e Cinco) anos de exercício, será enquadrado no nível V da classe correspondente a sua habilitação.

VI - O membro do Magistério que possui 25(Vinte e cinco ) anos até 30(trinta) anos de efetivo exercício, será enquadrado no nível VI da classe correspondente a sua habilitação.

Art. 47 - Os profissionais estáveis, portadores de habilitação na data da vigência dessa Lei que não lograrem enquadramento, constituirão Quadro Especial e Suplementar.

§ 1º - Os ocupantes do Quadro Especial Suplementar, poderão requerer enquadramento a qualquer tempo desde que aprovados em concurso público de provas e títulos;

§ 2º - Os cargos do Quadro Especial Suplementar, serão extintos quando ocorrer o desligamento do seu titular, por enquadramento, aposentadoria, exoneração ou falecimento;

§ 3º - Aos ocupantes do Quadro Especial Suplementar serão assegurados os mesmos direitos das situações em que foram admitidos, naquilo que não colidir com a Lei.

Art. 48 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura estimulará os profissionais da Educação sem a formação prescrita na Lei nº 9.394/96 ( LDB), a buscarem habilitação profissional, afim de que possam atingir gradativamente a qualificação exigida para o exercício do magistério.

Art. 49 - Quando a oferta de professores, legalmente habilitado, não bastar para atender as necessidades do ensino, permitir-se-à que lecionem em caráter suplementar e a título precário, candidatos que preencham os critérios estabelecidos na Lei nº 9.394/96.

Parágrafo Único - As admissões serão feitas a título precário e em caráter temporário, até que se proceda o Concurso para o preenchimento das vagas, observados os prazos legais para a contratação emergencial.



Art. 50 - As disposições da presente Lei não se aplicam aos professores contratados em caráter temporário para atender necessidades de órgãos e unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, ou para atuar em programas e projetos específicos mediante acordos e convênios com outros órgãos.

Art. 51 - O Executivo Municipal poderá contratar, temporariamente, professores que não realizaram prova de habilitação, para substituir membros do Magistério que se afastarem pôr motivo de licença.

Parágrafo Único - O contrato estabelecerá o tempo de substituição e não poderá ser prorrogado.

Art. 52 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei, terão atendimento pelas dotações Orçamentarias próprias.

Art. 53 - Todas as vantagens decorrentes do enquadramento dos membros do Magistério Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento.

Art. 54 - Enquanto não houver profissionais habilitados para o exercício da função de Diretor de Unidade Escolar, a Prefeitura poderá designar, para o exercício da função, em caráter precário, profissional sem esta habilidade.

§ 1º - Da mesma forma será procedido para o exercício da função de Supervisor.

§ 2º - A lei que estabeleceu o plano de Cargos e Remunerações disciplinará a forma de pagamento para o exercício desta função.

Art. 55 - Enquanto não for possível designar um Diretor para cada Unidade Escolar a Prefeitura designará Diretor Regional, que assumindo a Direção de uma Unidade Escolar - Escola-Mãe - Administrará as Escolas que a esta forem agregadas.

§ 1º - A Secretaria da Educação apresentará plano de Administração Escolar indicando as "escolas-mães" e as agregadas, bem como as escolas que pelo seu número de alunos cabe a indicação de um Diretor.

§ 2º - Da mesma forma se procederá para indicar os Supervisores que serão responsáveis por uma única Unidade Escolar ou por mais de uma.

§ 3º - O Plano de Remuneração disciplinará a remuneração dos Diretores e Supervisores de que trata este Artigo.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrario.

Art. 57 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Juarez Távora - PB, 26 de Junho de 1998.

  
José Marinaldo de Lima Gomes  
Prefeito Constitucional